

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 143

São Paulo

quarta-feira, 2 de agosto de 1989

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 30.210, DE 1.º DE AGOSTO DE 1989

*Introduz alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e estabelece providências correlatas*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 8.º, inciso VIII e 59 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo único do artigo 72 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"Parágrafo único — O imposto retido antecipadamente relativo às operações com cimento ou sorvete será recolhido até os dias a seguir indicados do mês subsequente ao em que ocorreu a saída da mercadoria (Lei 6.374/89, art. 59):

1 — em relação aos estabelecimentos enquadrados nos códigos 45.280 e 55.280 — dia 15;

2 — em relação aos estabelecimentos enquadrados nos códigos 45.716 e 55.716 — dia 25;

3 — em relação aos estabelecimentos enquadrados em outros códigos — o dia marcado para o pagamento do imposto relativo às demais operações, nunca posterior aos dias 15 e 25 no tocante, respectivamente, às operações com cimento e sorvete."

Artigo 2.º — Fica acrescentado o artigo 168-E ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"Artigo 168-E — O lançamento do imposto incidente nas saídas de sementes de produção paulista, destinadas ao plantio, fica diferido para o momento em que ocorrer (Lei 6.374/89, arts. 8.º, VIII, e 59):

I — a sua saída com destino:

a) ao exterior;

b) a outro Estado ou ao Distrito Federal;

II — a saída dos produtos resultantes da sementeira.

Parágrafo único — O diferimento previsto neste artigo fica condicionado a que:

1 — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e das Secretarias de Agricultura;

2 — as saídas sejam promovidas por contribuintes registrados na Secretaria da Agricultura para o exercício da atividade de produção ou comercialização de sementes, pela Companhia de Financiamento da Produção ou pela Secretaria da Agricultura."

Artigo 3.º — A Subseção II da Seção VII do Capítulo II do Título V (artigo 171-H) acrescentada ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, pelo artigo 3.º, inciso I, do Decreto n.º 29.948, de 19 de maio de 1989, produzirá efeitos a partir de 1.º de outubro de 1989.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 1989, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir dessa data o disposto no parágrafo único do artigo 72 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, na redação dada por este decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de agosto de 1989.

São Paulo, de julho de 1989

Ofício GS/CAT n.º 189

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações na legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1.º dá nova redação ao parágrafo único do artigo 72 do Regulamento do ICM para adequá-lo às recentes alterações advindas do Protocolo ICMS 20/89, de 29 de maio de 1989, no que tange aos prazos de recolhimento do imposto retido antecipadamente em relação às operações com cimento. Reduz-se o prazo de recolhimento do imposto desse produto, assim como do sorvete.

O artigo 2.º acrescenta dispositivo ao Regulamento do ICM prevendo a aplicação do instituto do diferimento do imposto às saídas internas de sementes certificadas ou fiscalizadas, de produção paulista, destinadas ao plantio e elegendo a saída dos produtos resultantes da respectiva sementeira como evento de extinção do referido benefício e, consequentemente, como momento do recolhimento do imposto.

Trata-se, por óbvio, de necessário incentivo à produção agropecuária paulista, em função da postergação da carga tri-

butária para o momento em que ocorre a saída da respectiva produção e caracterizando, paralelamente, medida isonômica para o setor, em vista da adoção de medidas similares por outros Estados em detrimento da economia paulista.

O artigo 3.º prorroga o termo inicial de vigência dos dispositivos mencionados, que tratam da substituição tributária em operações com partes, peças e acessórios de veículos, máquinas e equipamentos, em virtude de ter se demonstrado insuficiente o termo anteriormente previsto para a sua implementação.

Com estas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*  
*Excelentíssimo Senhor Doutor Orestes Quércio, Digníssimo Governador do Estado de São Paulo, Palácio dos Bandeirantes, Capital.*

##### DECRETO N.º 30.211, DE 1.º DE AGOSTO DE 1989

*Altera o disposto na letra "b" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 25.240, de 22 de maio de 1986*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e à vista da exposição de motivos do Secretário da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º — A Unidade de Processamento e Controle da Execução Financeira (DFE-PCE) a que se refere a letra "b" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 25.240, de 22 de maio de 1986, passa a subordinar-se diretamente ao Gabinete do Coordenador da Administração Financeira (CAF-G), com a denominação alterada para Grupo de Processamento de Dados e Informações do Sistema de Administração Financeira (CAF-PRODIN).

Artigo 2.º — O Grupo de Processamento de Dados e Informações do Sistema de Administração Financeira (CAF-PRODIN) tem as seguintes atribuições:

I — realizar estudos para definir a implantação de sistemas, programas, procedimentos e rotinas de processamento de dados aplicáveis às atividades desenvolvidas pela Coordenação da Administração Financeira;

II — elaborar rotinas de execução e acompanhamento de trabalhos de processamento de dados de natureza financeira e orçamentária de interesse da Coordenação da Administração Financeira;

III — estudar e elaborar projetos que abrangem o levantamento e a análise de dados de ordem financeira e orçamentária pertinentes às unidades integrantes do Sistema de Administração Financeira, com vistas à organização e à manutenção atualizada de um centro de informações dessa natureza;

IV — emitir relatórios e produzir dados e informações destinados a subsidiar a avaliação de resultados e a orientar a tomada de decisões;

V — exercer controle sobre os equipamentos de microcomputação utilizados na área de atuação da Coordenação da Administração Financeira e racionalizar o seu uso à luz das atividades executadas;

VI — pesquisar a tecnologia existente e participar de cursos, feiras e seminários para atualização de conhecimentos e apresentação de propostas de compra de equipamentos e software;

VII — organizar e manter atualizado um centro de documentação especializada, abrangendo livros, periódicos e publicações em geral sobre informática;

VIII — ordenar os trabalhos de forma a permitir a uniformização do preparo, da execução e do acompanhamento dos serviços de processamento de dados realizados por microcomputadores utilizados pela Coordenação da Administração Financeira;

IX — desenvolver e participar de projetos especiais, quando solicitado.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 25.240, de 22 de maio de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de agosto de 1989.

##### DECRETO N.º 30.212, DE 1.º DE AGOSTO DE 1989

*Altera dispositivos do Decreto 28.849, de 31 de agosto de 1988, e dá outras providências*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto n.º 28.849, de 31 de agosto de 1988, fica transformado em § 1.º, acrescentando-se ao mesmo dispositivo o § 2.º, ambos com a seguinte redação:

"§ 1.º — Quando o Agente Fiscal de Rendas não completar os dias de efetivo exercício no mês, na fiscalização direta de tributos, seu superior imediato atestará a falta para efeito de desconto à razão de 1/x (um "x" avos) do valor da ajuda de custo por falta verificada.

§ 2.º — Para efeito do parágrafo anterior, o denominador "x avos" representa o total de dias destinados ao exercício da fiscalização direta de tributos, no mês, considerados como tais os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, para os quais o Agente Fiscal de Rendas tenha sido convocado para prestação de serviços, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de agosto de 1989.

##### DECRETO N.º 30.213, DE 1.º DE AGOSTO DE 1989

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de agosto de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda*

*Frederico M. Mazzucchelli,*

*Secretário de Economia e Planejamento*

*Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de agosto de 1989.

TABELA 1 — SUPLEMENTAR		VALORES EM R\$ 1.000
12.01	SECRETARIA DA CULTURA	
12.01.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	2.000.000,00
3.1.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.000.000,00
	SUB-TOTAL	2.000.000,00
	TOTAL	2.000.000,00
	ATIVIDADES DE SEGUROS VINCULADAS COM TÍTULOS	2.000.000,00
	DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE SEGUROS	2.000.000,00
	TOTAL	2.000.000,00

### Seção I

Esta edição de 148 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	20
Economia e Planejamento	2		
Justiça	2	Defesa do Consumidor	21
Promoção Social	2		
Segurança Pública	8	Universidade de São Paulo	21
Fazenda	9	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	10	Estadual de Campinas	22
Educação	10	Universidade Estadual Paulista	22
Saúde	14		
Energia e Saneamento	17	Ministério Público	22
Transportes	17	Tribunal de Contas	23
Administração	19	Editais	29
		Concursos	31
		Assembleia Legislativa	58
		Diário dos Municípios	143
Esportes e Turismo	20	Boletim Federal	147
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	20	Ministérios e Órgãos Federais	148